



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

15 de Maio de 2019

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (PL nº 5.678/2016), da Deputada Leandre, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.


SF/19208.76012-62

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2017 (PL nº 5.678, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Leandre, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2017.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PLC objetiva incluir o art. 48-A ao Estatuto do Idoso, para criar e dispor acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo federal. Pelo Projeto, são criadas obrigações e determinadas ações administrativas àquele Poder, além de autorizá-lo a adotar providências no âmbito de suas atribuições.

Não foram apresentadas emendas.

A CDH pronunciou-se positivamente quanto ao Projeto, aprovando-o na forma do Parecer elaborado pelo Senador Paulo Paim.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposição.

Revendo com a cautela necessária o objetivo da presente proposta, que é o da criação de um Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, percebo que esse cadastro se transformará em uma importante ferramenta de gestão para que o Poder Público possa ter a real visão de quem são e, principalmente, quantas são as pessoas que se encontram nessa condição, e com isso permitir, em todos os níveis de governo, um melhor planejamento para direcionar esforços e/ou recursos, visando o fiel cumprimento do estabelecido no art. 230 da Constituição Federal:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

.....”

Como sabemos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, é uma lei federal que regula nacionalmente todos os direitos que são assegurados às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

É exatamente em seu art. 3º onde são estabelecidas as obrigações à família, à comunidade, à sociedade e, em especial, ao **Poder Público**, de forma à assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

SF/19208.76012-62

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”

Não por acaso o **Poder Público é citado em 11 de seus dispositivos**, fato que me obriga a corrigir, por uma simples emenda de redação, uma pequena impropriedade, de forma a harmonizar o estabelecido no § 1º, do art. 48-A, da proposta, com todo o texto da lei que se pretende alterar. Tal ajuste, meramente redacional, não altera o mérito da proposta, que é o de possibilitar que a União, municípios, Estados e o Distrito Federal possam criar e fazer uso desse importante instrumento de gestão, cabendo obviamente a União, por regulamento, estabelecer as linhas gerais.

Dito isto, quanto aos requisitos formais de constitucionalidade, com a emenda de redação ora apresentada, nada há o que se opor ao PLC nº 170, de 2017, tendo em vista que ele atende à competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88), as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF/88), e legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF/88).

Quanto a sua juridicidade, o PLC nº 170, de 2017, se afigura escorreito, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLC nº 170, de 2017, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde a única impropriedade detectada está sendo corrigida com a simples emenda de redação que se apresenta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

SF/19208.76012-62

EMENDA N° 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48-A, proposto pelo art. 2º do PLC nº 170, de 2017:

Art. 2º.....

“Art. 48-A.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo **Poder Público** e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19208.76012-62

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 15/05/2019 às 10h - 13ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. EDUARDO GOMES
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO		3. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IRAJÁ
CHICO RODRIGUES
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 170/2017)

NA 13^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ROSE DE FREITAS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM EMENDA Nº 1-CCJ (DE REDAÇÃO). VOTAM VENCIDOS EM RELAÇÃO À EMENDA DE REDAÇÃO, OS SENADORES MARCOS ROGÉRIO E FLÁVIO ARNS.

15 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania